



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
ATOrd 0000573-53.2019.5.09.0242
RECLAMANTE: MARIA NILZA PIVETA ALVES NEGRAO E OUTROS (4)
RECLAMADO: ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Relatório

ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA, executada, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida no ID b74a3ad, alegando que a sentença embargada apresenta vícios que poderiam ser corrigidos através de Embargos de Declaração. É o relatório.

II. Fundamentação

A) Admissibilidade

Os embargos foram apresentados no quinquídio legal. Preenchidos também os requisitos de recorribilidade, adequação e representação, pelo que deles se conhecem.

B) Mérito

Leilão

Assevera que a decisão homologatória do acordo não suspendeu o leilão designado para o dia 24/072024.

Com razão. Diante da homologação do acordo (ID b74a3ad), determina-se a suspensão do leilão do bem penhorado.

Acolhem-se os embargos.

Custas processuais

O embargante alega contradição na fixação das custas na decisão de homologação do acordo com a importância que já havia sido calculada na execução.

Mantidas as custas processuais fixadas em 2% sobre o valor do acordo, contudo autoriza-se o abatimento dos valores já recolhidos nos autos, conforme, inclusive, seguiu a conta da execução de ID 16735c6 (fls. 1734).

Contudo, esclareço ao embargante que, nesse caso, o valor arbitrado não extrapola mais o teto para o recolhimento das custas processuais de 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 789 da CLT, o que na época dos cálculos de liquidação foi aplicado, segundo se verifica na conta de ID b1de323 (fls. 1073).

Acolhem-se os embargos para prestar os esclarecimentos supra.

Erro material

Nessa oportunidade, corrige-se o erro material existente na decisão homologatória do acordo, para onde se lê: [...] *Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários do contador (R\$ 1.187,08). Recebido o depósito, libere-se a favor do Sr. Perito [...],* leia-se: [...] ***Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários do contador (R\$ 1.187,08). Recebido o depósito, libere-se a favor do Sr. Perito [...].***

III. Dispositivo

POSTO ISSO, resolve-se **CONHECER** e **ACOLHER EM PARTE** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA**. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CAMBE/PR, 18 de julho de 2024.

ERICA YUMI OKIMURA SUGAHARA
Juíza Titular de Vara do Trabalho